DECRETO N.º 071/2023 = 01/08/2023

Regulamenta, no Município de Cabo Verde, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

O Prefeito Municipal de Cabo Verde, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais, especialmente o Artigo 79, IX da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 30 de março de 1990,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Cabo Verde, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos, e consolida normas sobre contratações públicas municipais.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Poder Executivo Municipal de Cabo Verde, exceto as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Parágrafo Único. Os atos normativos infralegais federais somente serão aplicados e observados na realização das contratações no âmbito do Município de Cabo Verde quando houver expressa previsão nesse sentido em ato normativo próprio, quando houver disposição editalícia ou quando executarem recursos daUnião decorrentes de transferências voluntárias, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa.

Art. 3º. Integram este Decreto os seguintes anexos:

I - Anexo I - Fase preparatória das licitações e contratações diretas;
II - Anexo II - Das Atividades de gestão e fiscalização de contratos;
III - Anexo III - Pesquisa de preços;
IV - Anexo IV - Dispensa de licitação.

Art. 4º. Além das definições contidas na Lei n° 14.133, de 2021, para os fins de aplicação deste Decreto, considera-se:

I - documento de formalização de demanda: documento em que se caracteriza uma demanda administrativa a ser atendida por novo processo de contratação;

II - ata de registro de preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão demandante: unidade administrativa da estrutura do Município no qual é originada uma demanda que ensejará a instauração de um processo de contratação;

IV - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - área técnica: agente ou unidade vinculada ao órgão demandante, com conhecimento técnico- operacional sobre o objeto da contratação, responsável pelo planejamento, e acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada esteja associada;

VI - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros, lotados na Secretaria de Suprimentos;

VII - autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo Município de Cabo Verde.

§1º - A definição dos setores demandantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais doMunicípio de Cabo Verde.

§2º - Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do caput.

Art. 5º. O Ciclo de Contratações do Município de Cabo Verde é

composto pelas seguintes fases:

I - fase preparatória;
II - instrução da contratação;
III - seleção do fornecedor;
IV - execução contratual.

Seção I

Dos Órgãos Demandantes

Art. 6º. São órgãos demandantes no âmbito do Município de Cabo Verde, as secretarias municipais, os setores requisitantes das autarquias, fundações, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, sem prejuízo de outros que possam impulsionar uma contratação.

Seção II

Dos Agentes Públicos

Art. 7º. Para os fins do disposto no caput do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do Ciclo de Contratações do Município de Cabo Verde:

I – O Procurador Geral e/ou Assessor Jurídico;

II – O Controlador Geral do Município;

III - Os agentes de contratação, pregoeiros e equipe de apoio e os membros de Comissão de Contratação de que trata a Subseção I da Seção Única do Capítulo IV deste Decreto;

IV - Os servidores da área técnica vinculados ao órgão demandante e membros da equipe de planejamento;

V - Os gestores e fiscais de contratos de que trata o Anexo II deste Decreto.

§ 1º - Os servidores referidos nos incisos do caput, deste artigo, deverão ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e

mantida pelo poder público, com as áreas de conhecimento abrangidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - A presença do requisito de que trata o § 1º, deste artigo, poderá ser demonstrada através:

I - Da análise do conjunto de atribuições do cargo, da função comissionada ou da unidade de lotação do servidor;

II - De documento comprobatório de conclusão de curso superior ou técnico em área de conhecimento correlata à contratação pública, tais como gestão, logística, administração, direito, economia, contabilidade e similares;

III - De certificado ou declaração de conclusão de ação de capacitação emitido por instituição pública com temática correlata à contratação pública;

IV - De certificado ou declaração de conclusão de ação de capacitação emitido por instituição privada com temática correlata à contratação pública cuja concessão do afastamento para a realização do treinamento externo tenha sido autorizada pela Administração Municipal.

§ 3º - Em relação aos servidores referidos nos incisos I a III do caput deste artigo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 7º, deverá ser aferida na oportunidade da designação formal para ocupação das respectivas funções, observado a regra prevista no art. 176 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Em relação aos servidores referidos no inciso IV e V do caput deste artigo, a aferição dos requisitos estabelecidos no art. 7º, compete ao titular da Secretaria de Suprimentos e ao Gestor Municipal, observado a regra prevista no art. 176 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º - Nos termos do § 3º do art. 8º e do §3º do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, e observadas as disposições contidas neste Decreto, os agentes públicos de que trata o caput deste artigo, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, poderão solicitar suporte e análises por parte dos órgãos técnicos, de controle interno e de assessoramento jurídico devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado.

Art. 8º. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto dacontratação.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 9º. O Município de Cabo Verde deverá, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da publicação deste Decreto, promover a criação do Catálogo Eletrônico de Padronização próprio, observados os requisitos estabelecidos no artigo 43 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º - O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela Administração Pública pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

§ 2º - A não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização será situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

§ 3º - O Catálogo Eletrônico de Padronização será gerenciado de forma centralizada pela Secretarias Municipal de Suprimentos e Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento, que deverá:

I - expedir normas complementares e adotar providências necessárias para a criação do catálogo e execução deste Decreto; e

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Catálogo Eletrônico de Padronização.

Art. 10. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o art. 9º deste Decreto, poderá ser adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº

14.133, de 1º de abril de 2021, o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual foi instituído na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional por meio da Portaria Seges/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022.

Seção II

Do Plano de Contratações Anual

Art. 11. O Poder Executivo Municipal elaborará Plano de Contratações Anual (PCA) com vistas à racionalização e padronização das contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, ao alinhamento com o planejamento estratégico municipal e a subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º - O Plano de Contratações Anual - PCA se tornará obrigatório no exercício subsequente à conclusão do Catálogo Eletrônico de Padronização do Município de Cabo Verde, estabelecido nos termos do artigo 9º deste Decreto.

§ 2º - Quando da elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA, previsto no Art. 12, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, observar-se-á, no que couber, o procedimento previsto no Decreto Federal nº 10.947/2022, bem como suas alterações posteriores ou aquelas que vierem a substituí-las.

Seção III

Dos Bens de Luxo

Art. 12. Para efeito desta Seção, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda a pelo menos, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perdade suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas característicasoriginais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima oumatéria intermediária para a geração de outro bem.

II - bem de consumo de categoria "comum": aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das necessidades da administração;

III - bem de consumo de categoria "luxo": aquele que se revela superior, supérfluos, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, que possuam especificações e características além daquelas mínimas indispensáveis para o atendimento das necessidades da administração.

Art. 13. Os itens de consumo para suprir as demandas do Município não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam.

Art. 14. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria "luxo", nos termos do disposto nesta seção.

§ 1º - Quando da elaboração do Termo de Referência, os servidores da área técnica do órgão demandante ou da equipe de planejamento devem verificar e atestar a inexistência de bens considerados de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFDs), de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º - Uma vez identificada a existência de bens de luxo, nos termos do § 1º, os DFDs retornarão às unidades demandantes, para a adequação.

Art. 15. Não será enquadrado na categoria "luxo" aquele bem de consumo que, mesmo considerado na definição do inciso III do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de consumo enquadrado da categoria "comum" de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Seção IV

Da Contratação de Software de Uso Disseminado

Art. 16. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Administração Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação

custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Administração com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. No âmbito municipal, o planejamento de contratações de software de uso disseminado poderá observar, no que couber, o disposto no Capítulo II, da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, também da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores.

Seção V

Da fase preparatória da licitação e contratação direta

Art. 17. A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações caracteriza-se pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias e consiste nas seguintes etapas:

I - formalização da demanda pelo órgão demandante;

II - elaboração do estudo técnico preliminar – ETP, conforme o caso;

III - Mapa de Riscos, quando couber;

IV - elaboração do Termo de Referência – TR;

V - confecção do orçamento estimado baseado em pesquisa de preço;

VI - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;

VII - autorização de abertura da licitação ou da contratação direta;

VIII - designação do agente de contratação, da equipe de apoio ou, se for o caso, da comissão de contratação;

IX - confecção do instrumento convocatório e respectivos anexos, se for o caso;

X - confecção da minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente e minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.

§ 1º - Os documentos que compõem a fase preparatória serão arquivados em mídia, em pastas devidamentes enumeradas e identificadas, e serão parte integrante dos processos administrativos para o devido processamento das licitações e contratações diretas.

§ 2º - As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

Art. 18. O estudo técnico preliminar - ETP e o termo de referência – TR, serão elaborados e assinados pelos servidores da área técnica do órgão demandante, ou pela equipe de planejamento da contratação e aprovados pela autoridade competente.

§ 1º - Quando o órgão demandante não dispuser em sua estrutura administrativa de uma área técnica específica para o planejamento das contratações, a autoridade competente poderá, se necessário, indicar formalmente os servidores que integrarão a equipe de planejamento de uma contratação ou conjunto de contratações.

§ 2º - O agente de contratação poderá auxiliar a equipe de planejamento, desde que, respeitado o princípio da segregação de funções, suas atribuições se atenham ao acompanhamento em caráter meramente colaborativo, e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º - É facultada, a quem será confiada a gestão e a fiscalização do contrato, a participação em caráter colaborativo em todas as etapas do planejamento da contratação, independentemente de integrar formalmente a equipe de planejamento.

Art. 19. As Etapas da Fase Preparatória da Contratação deverão obedecer às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 20. O órgão demandante deverá providenciar o controle das solicitações das contratações sob sua responsabilidade para elaboração dos respectivos Termos de Referência ou Projetos Básicos.

Art. 21. O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, de acordo com as normas estabelecidas no capítulo IV do Anexo I deste Decreto.

§ 1º - Não será admitida nenhuma contratação sem o documento citado no caput deste artigo, exceto na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 2º - Observado o disposto no art. 22 deste Decreto, o valor estimado da contratação deverá ser realizado pelos servidores da área técnica do órgão demandante ou pela equipe de planejamento, e incluído no Termo de Referência ou Projeto Básico, podendo ser em forma de anexo.

Art. 22. O orçamento estimativo das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de preços que reflitam os valores de mercado, obtido por meio de pesquisa de preços.

Parágrafo Único. Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo III deste Decreto.

Art. 23. O órgão demandante, após obter o valor estimado da contratação, concluir a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, deverá enviar os autos à Controladoria Geral do Município para que seja realizada a verificação preliminar do processo.

§ 1º - O processo que será enviado pelo órgão demandante ao Controlador Geral do Municípiopara verificação preliminar deverá conter, no mínimo, a documentação básica para instrução da contratação, composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Formalização de Demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar, observado o disposto no capítulo II do Anexo I deste Decreto;

III - Termo de Referência ou Projeto Básico, observado o disposto no capítulo IV do Anexo I deste Decreto;

IV - Documentos utilizados para obtenção do valor estimado, conforme as regras estabelecidas no Anexo III deste Decreto;

V - Mapa de Riscos, quando couber.

§ 2º - Os processos de contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de

validade;

II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor.

§ 3º - Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a ARP gerenciada por outro órgão público, nos termos do art. 77 deste Decreto, deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - cópia da ARP a que se pretende aderir;

II - cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;

III - demonstração, por parte do órgão demandante da adequação do objeto registrado às reais necessidades do Município e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados nomercado;

IV - autorização formal do órgão gerenciador da ARP;

V - concordância formal da empresa signatária da ARP quanto ao fornecimento dos itens ao Município e nas quantidades desejadas.

§ 4º - Os processos de contratações de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, Projeto Executivo.

§ 5º - Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 24. Na verificação preliminar serão analisados a adequação da modelagem do certame, os requisitos formais do processo, em especial a existência de:

I - documentação básica para instrução da contratação;

II - Necessidade de correção da pesquisa de preços pelo órgão demandante, se for o caso, observado as disposições do Anexo III deste Decreto, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto;

III - documentação adicional exigida em processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação ou por meio de adesão a ARP de outro órgão, ou, ainda, de execução indireta de obras e serviços de engenharia,

conforme o caso, nos termos do art. 15 deste Decreto;

IV - vinculação do processo à respectiva contratação no Plano de Contratações do Município de Cabo Verde, sempre que elaborado;

V - demais documentos previstos em listas de verificação, quando houver.

§ 1º - Se houver alguma inconsistência na pesquisa realizada, por falha ou pelo não cumprimento de determinações legais e regulamentares ou de inobservância das orientações jurisprudenciais aplicáveis, a Controladoria Geral do Município deverá apontá-la, cabendo a área técnica do órgão demandante sanaro que for apontado.

§ 2º - A Controladoria Geral do Município não se responsabilizará pelas especificações técnicas do objeto, por vícios ocultos na pesquisa de preço, nem responderá pelas decisões que envolvam discricionariedade da Administração.

§ 3º - Os autos deverão retornar ao órgão demandante para complementação de informações sempre que se observar a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 25. Concluídos os artefatos do planejamento com a estimativa de preços, caberá ao titular da Secretaria de Suprimentos a elaboração da minuta de edital e, quando couber, da respectiva minuta de instrumento contratual a partir das minutas-padrão adotadas pelo Município de Cabo Verde, de acordo com as normas estabelecidas no capítulo IX do Anexo I deste Decreto.

Art. 26. O agente de contratação poderá participar, em caráter colaborativo da elaboração das minutas de edital, contrato e ARP, tendo a incumbência de atestar a compatibilidade e adequação entre as minutas desses instrumentos e o Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 27. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, de acordo com as regras estabelecidas no capítulo XI do Anexo I e no §1º do Art. 5º do Anexo IV deste Decreto.

Art. 28. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, o Departamento de Contabilidade deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação, conforme capítulo VI do Anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 29. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Seção Única

Do Processo de Licitação

Art. 30. O processo de licitação pública será realizado de acordo com o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, nas normas gerais de regência e neste decreto, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e:

I - os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade,transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;

II - as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 31. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada na Lei 14.133 e ou no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º - Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise empreendida pelo órgão demandante.

§ 2º - Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação se pretende for considerado pelo órgão demandante como "obra", "bem especial" ou "serviço especial", inclusive de engenharia.

§ 3º - A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipótesesprevistas no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - Será adotada a modalidade leilão para alienação de bens imóveis

ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Art. 32. As licitações no Município de Cabo Verde serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º - Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotado, no âmbito do Município, o Sistema de Compras do Governo Federal ou demais plataformas privadas, desde que mantida a integração com o PNCP, conforme §1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º - Diante do disposto no § 1º deste artigo, a aplicação dos normativos expedidos pelo Poder Executivo Federal limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes ao Sistema utilizado, quando couber.

§ 3º - Para fins do disposto no §1º deste artigo, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional do Sistema utilizado, desde que não contrarie a legislação vigente.

§ 4º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial.

§ 5º - Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 4º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Art. 33. A estruturação da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será formada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

§ 1º - Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no caput do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º - A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021 fica condicionada justificativa dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§ 3º - Compete ao titular da Secretaria de Suprimentos a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º - Nas licitações realizadas pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, se aplica, no que não conflitar com este Decreto, as regulamentações dispostas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, bem como suas alterações posteriores ou aquelas que vierem a substituí-las.

§ 5º - Nas licitações realizadas pelo critério de julgamento por técnica e preço, se aplica, no que não conflitar com este Decreto, as regulamentações dispostas na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 02, de 07 de fevereiro de 2023, bem como suas alterações posteriores ou aquelas que vierem a substituí-las.

§ 6º - Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, poderá ser realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados nanova licitação.

Subseção I

Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 34. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou por Comissão de Contratação, conforme o caso.

§ 1º - Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica e responderão individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º - Quando substituírem o agente de contratação, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º - O agente de contratação será designado mediante portaria pela autoridade competente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública.

§ 4º - Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado pela autoridade competente será referenciado como "Pregoeiro".

§ 5º - Os agentes de contratação deverão possuir qualificação técnica aferida e certificada por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

§ 6º - A comissão de contratação, designada em caráter permanente ou especial pela autoridade competente, será constituída por, no mínimo, 03 (três) servidores ou empregados públicos, preferencialmente dos quadros permanentes da Administração Pública, contendo ao menos um membro com certificação atestada por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Art. 35. A autoridade competente poderá designar, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Parágrafo único. O agente de contratação designado na forma do caput deste artigo, em seus afastamentos e impedimentos legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame, poderá ser substituído por qualquer um dos agentes de contratação formalmente designados.

Art. 36. Cabe ao agente de contratação ou, conforme o caso, à comissão de contratação, acompetência para tomar decisões, dar impulso, acompanhar e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento do certame até a sua homologação, em especial:

I - analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração;

III - conduzir a sessão pública e a etapa de lances;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado

pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação;

V - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

VI - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VII - indicar o vencedor do certame;

VIII - conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

IX - promover diligências necessárias à instrução do processo;

X - promover o saneamento de falhas formais;

XI - elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições;

XIII - formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIV - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021;

XV - exercer outras atribuições correlatas que lhes sejam cometidas.

§ 1º - A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º - A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento em caráter meramente colaborativo, e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e de minutas de editais.

§ 4º - O não atendimento das diligências do agente de contratação pela área técnica do órgão demandante ou pela equipe de planejamento, sem motivação formal, a ser juntada aos autos do processo, ensejará a responsabilização dos envolvidos.

§ 5º - O agente ou a comissão de contratação não se responsabilizará pelas especificações técnicas do objeto, por vícios ocultos na pesquisa de preço ou pela compatibilidade do orçamento referencial com os parâmetros de mercado, nem responderá pelas decisões que envolvam discricionariedade da Administração.

Art. 37. A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da Comissão de Contratação serão realizados mediante o auxílio do órgão demandante e do órgão de assessoramento jurídico da Administração.

§ 1º - Na oportunidade da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação responsável pela condução do certame ou pelo titular da Secretaria Municipal de Suprimentos, o titular do órgão demandante indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por conferir o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação apontados no caput.

§ 2º - Para os fins de que trata este artigo, tanto a solicitação de suporte quanto a indicação dos servidores responsáveis poderá ser formalizada por mensagem eletrônica, devendo, em todo caso, serem juntadas aos autos do processo administrativo.

§ 3º - A solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico da Administração se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a serdirimida.

§ 4º - Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelo órgão de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 38. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação e, quando for o caso, a Comissão de Contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações

contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;

IV - avaliar, com o suporte da área técnica do órgão demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada;

V - complementar ou esclarecer aspecto relacionado à condição de habilitação pertinente do licitante e, sobretudo, que tenha em vista confirmar um fato já existente materialmente à época daabertura da sessão pública de licitação.

§ 1º - A vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

§ 2º - Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

Art. 39. Nos processos de contratação direta, caberá ao agente de contratação ou a análise de conformidade da instrução processual, nos termos dos incisos I a IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, competindo-lhe atestar a habilitação e a qualificação do contratado, bem como verificar a existência de razões suficientes para a escolha do contratado e para a justificativa do preço.

Art. 40. Compete à Comissão de Contratação, em caráter permanente ou especial, a condução dos seguintes procedimentos:

I - Licitação na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, a critério da autoridade competente, sendo obrigatória quando:

a) o critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica;

b) o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada; e

c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei.

II - licitação nas modalidades Diálogo Competitivo e Concurso; e

III - procedimentos auxiliares de Pré-Qualificação, Registro Cadastral e Procedimento deManifestação de Interesse.

Parágrafo único. Poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar a comissão de contratação.

Art. 41. Os procedimentos auxiliares de Credenciamento e de Registro de Preços serão conduzidospor agente de contratação, observadas as disposições do art. 36 deste Decreto.

Art. 42. A equipe de apoio será designada por portaria, entre agentes públicos, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, sendo recomendado que seja formada por agentes que tenham conhecimentos afetos àárea técnica do objeto a ser licitado ou à área de licitações e contratos públicos.

Parágrafo único. As atribuições da equipe de apoio serão definidas nos respectivos atos de designação ou em portaria da autoridade competente.

Art. 43. O leilão poderá ser cometido a servidor designado pela autoridade competente ou aleiloeiro oficial.

§ 1º - A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada em face de seus benefícios, considerando-se aspectos como:

I - disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;

II - complexidade dos serviços necessários para a preparação e execução do leilão;

III - necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;

IV - custo procedimental para a Administração; e

V - ampliação prevista da publicidade e competitividade do leilão.

§ 2º - Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como a vistoria e a avaliação de bens, o loteamento, a verificação de ônus e débitos, o desembaraço de documentos, a organização da visitação, o atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outros.

§ 3º - É vedado o pagamento de comissão ao servidor designado para atuar como leiloeiro.

§ 4º - O leiloeiro administrativo deverá possuir qualificação técnica aferida e certificada em curso de formação específico, promovido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Suprimentos e Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento.

§ 5º - Os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, observará, no que não conflitar com este Decreto, as regulamentações dispostas no Decreto nº 11.461, de 31 de março de 2023, bem como suas alterações posteriores ou aquelas que vierem a substituí-las.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO E DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Do Credenciamento

Art. 44. Credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem por meio de cadastramento no Município para executar ou fornecer o objeto quando convocados.

Parágrafo único - Aplicam-se ao credenciamento a Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e demais normas legais pertinentes.

Art. 45. O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

Art. 46. A documentação será analisada no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da entrega da documentação no setor competente do Município, prorrogável, se autorizado, por igual período por uma única vez.

Art. 47. O edital deverá conter as exigências de habilitação, em conformidade com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, exigências específicas de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, indicar a tabela de preços, quando couber, os critérios de reajustamento, regras para impugnação, recursos, as condições e prazos para

o pagamento dos serviços, minuta de termo contratual ou instrumento equivalente e modelos de declarações.

Parágrafo único. O edital de credenciamento será mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial, sendo admitido, permanentemente, o credenciamento de novos interessados.

Art. 48. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será definida no edital, observado o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 49. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deste Regulamento, do edital e seus anexos.

Art. 50. Poderão ser instituídos, com auxílio do órgão de assessoramento jurídico e do controle interno, modelos de minutas de editais de chamamento público para credenciamento nos termos da legislação em vigor, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal.

Art. 51. O credenciamento é indicado quando:

I - houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração só poderá ser realizada desta forma;

II - não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;

III - a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§ 1º - O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referênciapara sua determinação.

§ 2º - Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do § 1º deste artigo, a Administração deverá prever a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

Seção II

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 52. O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Art. 53. O sistema de registro de preços poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço oupostos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão, via a compra centralizada; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Parágrafo único. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado,sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 54. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, preferencialmente eletrônicos, do tipo menor preço ou de maior desconto, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e deste Decreto.

Parágrafo único. O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamenteas matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, observando as disposições constantes deste Decreto.

Art. 55. Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da ARP que, após cumpridos os requisitos

de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 56. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e

III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º - O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serãoclassificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º - A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

II - quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas nos arts. 71 e 72 deste Decreto.

Art. 57. Após os procedimentos de que trata o art. 56, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, o qual poderá ser prorrogado uma vez, por igual prazo, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.

Art. 58. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo definido no instrumento convocatório e condições estabelecidos no art. 57, e

observado o disposto no § 3º do art. 56, fica facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê- lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 59. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará o Município de Cabo Verde a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 60. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo gestor da ARP por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 61. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º - Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no instrumento convocatório, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

§ 2º - A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 3º - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 4º - A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo gestor da ARP, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

§ 5º - Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 62. O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos e do remanejamento das quantidades serão realizados pela Secretaria ou órgão.

Art. 63. Na decisão de casos omissos ou que eventualmente possam frustrar o processo decontratação, no que tange o sistema de registro de preços, se aplica, no que não conflitar com este Decreto, as regulamentações dispostas no Decreto Federal

nº 11.462, de 31 de Março de 2023, bem como suas alterações posteriores ou aquelas que vierem a substituí-las.

Subseção I

Da Contratação Direta Procedimentos

Art. 64. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 1º - Para efeito do caput, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

I - os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º - Admite-se a inexigibilidade para registro de preços na hipótese de aquisição medicamentos por força judicial, desde que devidamente justificativo.

Subseção II

Da Ata de Registro de Preços

Art. 65. O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor, da fiscalização, da área técnica do órgão demandante ou do licitante, informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.

§ 1º - O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

§ 2º - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o Capítulo V, do Título III, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 66. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

Parágrafo único. O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 67. A contratação de itens registrados em ARP deve ser condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Subseção III

Alteração dos Preços Registrados

Art. 68. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamentoou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

Subseção IV

Negociação de Preços Registrados

Art. 69. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o gestor da ARP convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º - Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º - Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gestor da ARP deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 56.

§ 3º - Não havendo êxito nas negociações, o gestor da ARP deverá proceder o cancelamento da atade registro de preços, nos termos do art. 72, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 70. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gestor da ARP a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido dealteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º - Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo gestor da ARP, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 71, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º - Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 2º, o gestor da ARP deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 56.

§ 4º - Não havendo êxito nas negociações, o gestor da ARP deverá proceder o cancelamento da atade registro de preços, nos termos do art. 72, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º - Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o gestor da ARP procederá a atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

Subseção V

Cancelamento do Registro do Fornecedor ou dos Preços Registrados

Art. 71. O registro do licitante vencedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no

prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º - No caso do inciso IV, poderá o gestor da ARP, mediante decisão fundamentada apontando ointeresse público, garantido o contraditório e a ampla defesa, decidir pela manutenção do registro de preços.

§ 2º - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput seráformalizado por despacho do gestor da ARP, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 72. O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo gestorda ARP, desde que devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público;

II - pelo cancelamento de todos os preços registrados; ou

III - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 73. O processo de contratação direta, que abrange os casos de inexigibilidade e de dispensa delicitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se,especialmente, as disposições do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as contidas neste Decreto, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

§ 1º - A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto, sendo dispensável nas hipóteses previamente definidas pelo Procurador Geral ou Assessor Jurídico do Município, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas padronizadas.

§ 2º - Observado o disposto no § 1º deste artigo, o agente responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, atestar em lista de verificação à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

Seção I

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo agente de contratação ou agente especial de contratação direta em conformidade com os requisitos regulamentares e legais previstos no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, e com os subsídios apresentados pelo órgão demandante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. As contratações por meio de dispensa de licitação serão instruídas pelo agente de contratação ou agente especial de contratação direta de acordo com os requisitos legais do dispositivo queas fundamentarem.

Art. 76. Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, o agente responsável pela condução do processo deverá observar às regras previstasna Lei Federal nº 14.133/2021 e no Anexo IV deste Decreto.

Seção III

Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos

Art. 77. Os servidores da área técnica do órgão demandante ou da equipe de planejamento, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal que atenda às especificações constantes do documento de formalização de demanda ou do ETP, poderão sugerir que seja realizada a adesão.

§ 1º - A adesão à ARP deverá ser autorizada pela autoridade competente.

§ 2º - A área técnica do órgão demandante ou a equipe de planejamento deverá apresentar as justificativas quanto à viabilidade e à economicidade

para o Município com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

I - a exata identidade de objetos, com a comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades da administração;

II - a comprovação da vantagem da adesão, evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, mediante realização de prévia pesquisa, observando, no que couber, o disposto no Anexo III deste Decreto;

III - existência de permissão, no edital da licitação para registro de preços, para a adesão à ata.

§ 3º - A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

§ 4º - Caberá ao agente ou a comissão de contratação anexar aos autos os documentos exigidos no §3º do art. 23 deste Decreto.

§ 5º - Após a autorização do órgão gerenciador, o Município de Cabo Verde deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

CAPÍTULO VII
DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 78. A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos 54, 94 e 176 da Lei nº 14.133, de 2021, e com as seguintes diretrizes:

§ 1º - Em relação às licitações a serem realizadas nas modalidades previstas na Lei nº 14.133, de 2021, o(a) agente de contratação providenciará:

I - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização do certame;

II - a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município de Cabo Verde, bem como em jornal diário de grande circulação;

III - É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do Município de Cabo Verde, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim;

IV - a disponibilização, no diário oficial do Município das respostas aos pedidos de esclarecimento, às impugnações e comunicados em geral, os avisos referentes à suspensão, revogação e à anulação do certame.

§ 2º - Em relação às contratações diretas, o agente responsável pela instrução do processo tomará as providencias cabíveis para que o ato que autorizou a contratação ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º - Em relação aos contratos, atas de registro de preços e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilas, a Secretaria Municipal de Suprimentos, providenciará:

I - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§2º e 3º do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Seção I

Das Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 79. Toda contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, será acompanhada e fiscalizada pelo órgão demandante, através de gestores e fiscais, observado o disposto no Anexo II deste Decreto.

Seção II
Da ordem para Execução do Objeto

Art. 80. Nos casos em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinaturado contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá ao gestor da contratação notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

§ 1º - A notificação formal será encaminhada por mensagem eletrônica, contendo, pelo menos, umdos seguintes documentos:

I - Nota de Empenho substitutiva do contrato;

II - Ordem de Serviço a ser emitida pela Secretaria Municipal de

Suprimentos ou servidor por ele indicado, entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

III - Ordem de Fornecimento a ser emitida pela Secretaria Municipal de Suprimentos ou servidor por ela indicado, entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual.

§ 2º - É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos citados no §1º dentro do prazo indicado no instrumento convocatório.

§ 3º - Independente da forma, caberá à contratada ou ao fornecedor beneficiário acusar o recebimento da notificação, por meio eletrônico ou documento oficial, no prazo indicado no instrumento convocatório.

Seção III
Da Formalização do Recebimento do Objeto

Art. 81. O recebimento do objeto contratado ocorrerá da seguinte forma:

I - na hipótese de obras ou prestação de serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal, por meio de lista de verificação, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico previamente definidos no contrato;

b) definitivamente, pelo fiscal ou por comissão designada pela autoridade competente, por meio delista de verificação que demonstre o atendimento de todas as exigências contratuais.

II - na hipótese de fornecimento de bens:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal do contrato no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta;

b) definitivamente, pelo fiscal, ou por comissão designada pela autoridade competente, por meio de lista de verificação que demonstre o atendimento de

todas as exigências contratuais.

§ 1º - Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato de acordo com o objeto, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º - O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - Serviços e compras até o valor previsto no inciso II do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

§ 3º - O recebimento provisório e definitivo poderá ser substituído por recibo ou outra forma simples, quando justificadamente, forem suficientes para atestar o atendimento das exigências contratuais.

Art. 82. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Seção IV

Do Pagamento

Art. 83. As contratações terão pagamento efetuado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato, observado o disposto no capítulo X do título III da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da expedição da respectiva Nota Fiscal, que também deverá ocorrer no prazo máximo de até 30 dias.

§ 2º - Na hipótese de o pagamento não ocorrer dentro do prazo previsto no instrumento convocatório ou contratual e a contratada não ter concorrido para a perda do prazo, deverá ser feita a atualização monetária do valor devido e o respectivo processo deverá ser priorizado, observada a ordem cronológica das datas das demais exigibilidades pendentes de pagamento, observadas as seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens e materiais;

II - locações;
III - prestação de serviços; e
IV - realização de obras.

Art. 84. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras.

Parágrafo Único. Na hipótese do caput deste artigo, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante.

Art. 85. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancáriapara pagamento.

Art. 86. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável. Parágrafo Único. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

Art. 87. O pagamento a ser dispendido pelo contratante deverá ser, preferencialmente, porresultados.

§ 1º - Poderá será admitido o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, quando as características do objeto não o permitirem ou as condições forem mais vantajosas para a Administração, hipótese em que deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos.

§ 2º - No termo de referência deverá constar, objetivamente, os parâmetros para a avaliação da conformidade e a mensuração dos produtos e serviços entregues.

§ 3º - Para os fins do disposto no caput deste artigo poderá ser contemplado mecanismo contratual de redução do pagamento por meio de Instrumento de Medição de Resultados - IMR quando, apesar da utilidade da solução entregue, não forem atingidas as metas ou índices de qualidade estabelecidos.

§ 4º - A redução do pagamento a que se refere o §3º deste artigo não se confunde e não prejudica as sanções quando cabíveis.

Seção V

Das Penalidades

Art. 88. Os editais e instrumentos convocatório deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores de multa pecuniária.

Art. 89. Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 90. Na apuração e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser observado o disposto no capítulo I do título IV da Lei 14.133/2021 e ato normativo próprio a ser editado pelo Município.

Seção VI

Da Alteração dos Contratos e dos Preços

Art. 91. Os contratos administrativos do Município, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nashipóteses e condições previstas no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção VII

Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

Art. 92. Os contratos firmados pelo Município de Cabo Verde, observarão as disposições previstas no Capítulo V do Título III da Lei 14.133/2021.

Art. 93. Nos contratos por escopo predefinido, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

Parágrafo Único. Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execuçãodo objeto nos contratos por escopo predefinido.

Subseção Única

Do Procedimento para celebração dos Aditivos Contratuais

Art. 94. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pelo Município de Cabo Verde será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

§ 1º - Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, além das fontes previstas no Anexo III, contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas.

§ 2º - o gestor do contrato poderá negociar condições mais vantajosas com a contratada antes da prorrogação ou a extinção dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 3º - Caso seja mais vantajosa para o Município de Cabo Verde a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse do Município de Cabo Verde, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§ 4º - Na hipótese do §3º deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 95. Caso o órgão demandante pretenda prorrogar a vigência do contrato, deverá encaminhar o processo contendo a minuta do termo aditivo de prorrogação de prazo ao setor de licitações e contratos com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término da vigência do ajuste, instruído com os seguintes documentos:

I - justificativas detalhadas para a manutenção do contrato;

II - formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;

III - manifestação da área técnica do órgão demandante acerca da vantajosidade da prorrogação, amparada em pesquisa de preços, observado o Anexo III deste Decreto;

IV - existência de créditos orçamentários;

V - certidões de regularidade exigidas para contratar com a Administração Pública.

§ 1º - Em casos de contratos por escopo, constatada a não conclusão do objeto no prazo inicialmente previsto:

I - a vigência do contrato será automaticamente prorrogada, por apostilamento, sem a necessidade de observância dos requisitos previstos no caput deste artigo;

II - a alteração do prazo de execução inicialmente previsto poderá ser feita pelo prazo necessário à conclusão do objeto, formalizada em aditivo contratual antecedido de análise técnica, devendo neste caso ser apresentado pelo contratado cronograma readequado para a conclusão do objeto contratual, sem prejuízo de eventual constituição em mora e aplicação de penalidades.

§ 2º - Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.

§ 3º - No caso de prorrogações de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive aqueles fundamentados por inexigibilidade de licitação, estará dispensada apesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços sempre que a área técnica do órgão demandante se manifestar pela vantajosidade da prorrogação, podendo levar em consideração os seguintes aspectos:

I - competitividade do certame, quando for o caso;

II - adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação; III - realidade de mercado no momento da instrução da prorrogação; e

IV - eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no mercado relevante.

§ 4º - No caso de prorrogações de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fica dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índiceoficial para reajustamento de preços, ou caso o valor de tais itens não tiver sofrido alteração durante o prazo de vigência do contrato, exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho ou de Lei.

§ 5º - A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação dos documentos descrito no inciso III do caput.

§ 6º - Os autos deverão retornar ao órgão demandante para complementação de informações sempre que se observar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 96. O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação e, no caso do §3º do art. 94 deste decreto, a

hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novoprocedimento licitatório.

Art. 97. Após instrução do procedimento de prorrogação, aprovação da minuta do termo aditivo pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração e verificação da disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente à despesa, a prorrogação de vigência e/ou do prazo de execução dos contratos será objeto de deliberação da autoridade competente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98. Cabe à Secretaria Municipal de Suprimentos em conjunto com os demais órgãos da Administração com competências regulamentares, fixar e implementar a política, as diretrizes e as prioridades pertinentes às atividades administrativas de suprimentos, aquisições, contratos, inclusive mediante a expedição de normas complementares, procedimentos, materiais de apoio e a implantação e gestão de sistemas informatizados aplicáveis ao conjunto da administração direta do Poder Executivo Municipal.

Art. 99 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Cabo Verde, 01 de agosto de 2023.

Cláudio Antônio Palma
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Alberto Lourenço Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

FASE PREPARATÓRIA DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

CAPÍTULO I

Da Formalização da Demanda

Art. 1º. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - Elaboração do documento de formalização da demanda pelo órgão demandante da licitação ou da contratação direta, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, quecontemple:

a) a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar;

b) o quantitativo do objeto a ser contratado;

c) a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano de Contrações Anual, sempre que elaborado;

d) a estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens;

e) a designação do servidor ou servidores da área técnica do órgão demandante ou da equipe de planejamento que irá elaborar os Estudos Técnicos Preliminares, o Termo de Referência, o Mapa de Risco, quando for o caso, e daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação.

II - Envio do documento de que trata o inciso I a Secretaria de Suprimentos e aos responsáveis pela elaboração do estudo técnico preliminar e o Mapa de risco, quando for o caso, do termo de referência e ou projeto básico.

§ 1º - O documento de formalização da demanda deve conter as seguintes assinaturas:

I - do requisitante;
II - da autoridade competente, responsável pela aprovação;

III - ciência prévia dos servidores indicados para atuarem no planejamento da contratação;
IV - ciência prévia dos servidores indicados para a gestão e fiscalização da contratação.

§ 2º - A designação a que se refere a alínea "e" do inciso I deste artigo, quando feita no documento de formalização da demanda, com ciência prévia dos servidores, dispensa a confecção e publicação de qualquer outro ato.

CAPÍTULO II

Da Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 2º. O estudo técnico preliminar deverá refletir o resultado dos levantamentos, das pesquisas e das conclusões sobre o problema a ser resolvido e a melhor forma de solucioná-lo, e sua elaboração considerará:

I - a natureza do problema a ser resolvido, observando a finalidade e os resultados pretendidos com a contratação;

II - as soluções existentes para o problema, observando o modelo já utilizado pela Administração Municipal e por outras administrações, se for o caso, e os seus impactos econômicos; e

III - a definição da melhor solução para o problema e sua viabilidade.

§ 1º - A observância das soluções já utilizadas anteriormente pela Administração Municipal e por outras administrações não impedirá a adoção de solução inovadora, caso seja a que melhor resolva o problema detalhado nos Estudos Técnicos Preliminares.

§ 2º - O Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizado pelos servidores da área técnica do órgão demandante ou pela equipe de planejamento conforme as diretrizes deste Anexo e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda.

§ 3º - Os servidores da área técnica ou da equipe de planejamento poderão solicitar o auxílio de servidores de outros setores da administração para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 3º. O Estudo Técnico Preliminar será, em regra, obrigatório para todas as contratações pretendidas pelo Município de Cabo Verde.

§ 1º - A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação, nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - Poderá ser simplificada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, em razão dos princípios da razoabilidade e da eficiência, bastando ao órgão instruir o documento com os elementos mínimos identificados no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando:

I - a sua realização na forma completa mostrar-se incompatível, sob o ponto de vista da eficiênciae economicidade, com a natureza e o valor do objeto da contratação;

II - pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de oficialização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração;

III - a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares.

§ 3º - Os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores realizadas pelo Município de Cabo Verde poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 4º - Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

Art. 4º. O Estudo Técnico Preliminar deve conter as seguintes assinaturas:

I - dos servidores da área técnica ou da equipe de planejamento da contratação;

II - da autoridade competente, responsável pela aprovação do ETP.

CAPÍTULO III

Da Elaboração do Mapa de Riscos

Art. 5º. O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

Art. 6º. A partir do dia 1º de abril de 2024, o Município deverá

elaborar o mapa de riscos de processos de contratação específicos priorizados, conforme critérios definidos em regulamento próprio.

Art. 7º. O mapa de riscos deve ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do termo de referência, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.

Art. 8º. Poderá ser elaborado mapa de riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

CAPÍTULO IV

Da Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB)

Art. 9º. O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado pelos servidores da área técnica do órgão demandante ou pela equipe de planejamento conforme as diretrizes deste Anexo e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda e do Estudo Técnico Preliminar, se elaborado.

Art. 10. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes assinaturas:

I - dos responsáveis pela sua elaboração;

II - da autoridade competente, responsável pela aprovação do TR;Art. 11. São vedadas especificações que:

I - por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;

II - não representem a real demanda de desempenho do Município de Cabo Verde, não se admitindo as que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão demandante;

III - estejam defasadas tecnológica ou metodologicamente, ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho, ressalvados os casos tecnicamente justificados.

Art. 12. O Termo de Referência ou Projeto Básico, deve conter os seguintes parâmetros eelementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo de padronização adotado pelo Município de Cabo Verde, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório edefinitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quandofor o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços; e

XI - demais condições necessárias à execução dos serviços ou fornecimento.

Parágrafo Único - Na fase de realização de estimativa de preço a que se refere o inciso IX do caput deste artigo, o agente responsável, poderá replicar a estimativa de preço prevista no ETP, quando esta tiver sido realizada seguindo as diretrizes previstas no anexo III do decreto e estiver acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.

CAPÍTULO V

Da Confecção do Orçamento Estimado

Art. 13. O orçamento estimado será materializado em documento denominado mapa de preços ou planilha de custos, que deverá ser calculado a partir de preços que reflitam os valores de mercado, obtido por meio de pesquisa de preços elaboradas conforme Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único. Os mapas de preços ou planilhas de custos deverão estar acompanhados das composições dos preços utilizadas para sua formação, bem como dos documentos que lhe dão suporte.

Art. 14. O orçamento estimado deverá refletir os preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta condição por meio de declaração de compatibilidade dos preços referenciais com os parâmetros de mercado, a qual constará dos autos do processo licitatório ou contratação direta.

Art. 15. Diante das características e das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas para o objeto, caso o órgão demandante entenda pela pertinência de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar justificativa para tanto.

§ 1º - Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

§ 2º - O sigilo tratado neste artigo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 16. No caso de orçamento sigiloso, os valores estimados para a contratação serão tornados públicos imediatamente após o encerramento da fase de negociação.

CAPÍTULO VI

Da Previsão dos Recursos Orçamentários

Art. 17. Na fase preparatória da licitação ou contratação direta, a Administração deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

§ 1º - Nas licitações para registro de preços é dispensado o atesto da existência de créditos orçamentários, sendo suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente.

§ 2º - Nos contratos de vigência plurianual, as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária Anual, devendo, neste último caso, ocorrer no início da contratação e em cada exercício de execução do objeto.

CAPÍTULO VII

Da Autorização de Abertura da Licitação e da Contratação Direta

Art. 18. A autorização de abertura da licitação consiste na manifestação da autoridade competente de acordo com as atribuições previstas na legislação Municipal para início do processo licitatório ou da contratação direta.

CAPÍTULO VIII

Da Designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação

Art. 19. A designação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação será realizada pela autoridade competente, mediante demonstração da satisfação dos requisitos paradesempenho da função pelos agentes.

Parágrafo único. O ato de designação publicado em veículo oficial deverá ser juntado aos autosdos processos licitatórios ou das contratações diretas na fase preparatória da contratação.

CAPÍTULO IX

Da Confecção do Instrumento Convocatório, da Minuta do Termo do Contrato, da Minuta da Ata de Registro de Preços e outros documentos

Art. 20. O edital ou instrumento convocatório é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e tem por finalidade fixar as condições

necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter as regras previstas na Lei 14.133/2021.

Art. 21. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência;

II - a minuta do contrato ou do instrumento equivalente e da ata de registro de preços, quando houver;

III - o orçamento estimado, se não for sigiloso;

IV - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso;

V - o modelo de apresentação da proposta;

VI - os modelos de declarações exigidas no certame; e

VII - a matriz de risco, quando for o caso.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Suprimentos deverá, com auxílio do órgão de assessoramento jurídico da Administração e do órgão de Controle Interno, instituir modelos de minutas de editais, de termos de referência, de atas de registro de preços, de contratos padronizados e de outros documentos da fase preparatória, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único - Após criação e aprovação, as minutas de que trata o caput deste artigo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município, e passarão a ser de observância obrigatória pelo poder executivo Municipal.

Art. 23. Compete ao titular da Secretaria de Suprimentos elaborar os editais de licitação seguindo a minuta padrão, quando instituída, e submetê-las ao órgão jurídico, e posteriormente à autoridade competente para autorização e assinatura.

Art. 24. A não utilização dos modelos de que trata o caput deste artigo, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO X

Consulta Pública

Art. 25. A Administração poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, preferencialmente por meio eletrônico, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 1º - Poderá ser objeto de consulta pública:

I - procedimentos licitatórios;
II - contratações diretas;
III - normas;

IV - orientações; ou

V - outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata este Decreto.

§ 2º - O instrumento para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

CAPÍTULO XI

Do controle prévio de legalidade da fase preparatória

Art. 26. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, o qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.

§ 1º - Caberá ao órgão de assessoramento jurídico do Município a fixação de critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade aos procedimentos licitatórios que lhe forem encaminhados.

§ 2º - Em caso de urgência poderá o órgão de assessoramento jurídico do Município determinar a alteração da ordem estabelecida nos critérios a que se refere o §1º deste artigo.

§ 3º - As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, comexposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 4º - Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá aprovar condicionada ao atendimento de recomendações para que surta efeitos legais.

§ 5º - Após a manifestação jurídica de que trata o §4º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente do órgão de assessoramento jurídico da Administração para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

§ 6º - A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de

orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.

§ 7º - A análise levada a efeito pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

§ 8º - O órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 9º - Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do órgão de assessoramento jurídico do Município, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 27. Em caso de dúvidas jurídicas, poderá a autoridade competente para o julgamento do recurso ou pedido de reconsideração ser auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, desde que formule pedido expresso e motivado, indicando:

I - de forma objetiva, a dúvida ou subsídio necessário à elaboração de sua decisão;

II - que a dúvida não decorra de dispositivo expresso de lei ou deste Regulamento;

III - a inexistência de orientação prévia da Administração acerca do tema.

CAPÍTULO XII

Das disposições finais

Art. 28. A Secretaria Municipal Suprimentos, o órgão de assessoramento jurídico do Município e a Controladoria Geral do Município poderão editar regulamentos conjuntos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio.

ANEXO II

DAS ATIVIDADES DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º. São diretrizes para a gestão e fiscalização de contratos no Município de Cabo Verde:

I - observância dos princípios constitucionais e normas legais atinentes à Administração Pública,em especial aquelas diretamente relacionadas à gestão de contratos;

II - constante fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;

III - adequada aplicação dos recursos públicos;

IV - registro formal e completo dos atos e fatos ocorridos na execução do contrato, comprevalência da forma escrita sobre a verbal;

V - aperfeiçoamento constante do processo de contratação e dos instrumentos contratuais;

VI - utilização de instrumentos e rotinas administrativas claras e simples, compatíveis com umagestão de contratos moderna e eficaz.

Seção II

Dos Requisitos e da Designação

Art. 2º. A autoridade competente deverá designar o gestor e um ou mais fiscais para cada contrato,bem como seus substitutos, observando-se os requisitos estabelecidos pelo art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º - As funções de gestor e fiscal de contrato poderão recair sobre a mesma pessoa, desde que devidamente justificado pelo Gestor Municipal e que não haja prejuízo ao acompanhamento da execução contratual.

§ 2º - Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, observando-se as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado nos termos do caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade do fiscal do contrato, nos limitesdas informações recebidas do terceiro contratado.

§ 3º - Para o exercício da função, o gestor e fiscal e seus substitutos deverão ser cientificados expressamente da designação de que trata o caput e suas respectivas atribuições.

§ 4º - A designação a que se refere o caput deste artigo, quando feita no documento de formalização da demanda, com ciência prévia dos servidores, dispensa a confecção e publicação de qualquer outro ato.

§ 5º - Para a designação de que trata o caput, devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade do objeto contratado, o quantitativo de contratos fiscalizados ou geridos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 6º - Para o exercício da função, o gestor e o fiscal deverão ter acesso a todos os documentos que compõem o processo de contratação, incluindo aqueles da fase preparatória.

Art. 3º. O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo formalizar ao Gestor Municipal, à Secretaria Municipal de Suprimentos a ao órgão demandante eventuais impedimentos de ordem técnica ou possíveis conflitos de interesse ao diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

Art. 4º. Em caso de inaptidão ou limitações técnicas comprovadas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de gestor ou fiscal de contratos, o órgão demandante deverá providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou indicar outro servidor com a qualificação requerida.

Seção III

Das Competências do Gestor de Contrato

Art. 5º. São atribuições do gestor do contrato e da ata de registro de preços, dentre outras:

I - coordenar e supervisionar os fiscais no desempenho de suas atribuições;

II - manifestar-se em caso de prorrogação de prazos, vantajosidade da manutenção do contrato, alterações contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro e extinção contratual;

III - realizar os procedimentos de prorrogação de prazos,

alterações contratuais, reequilíbrioeconômico-financeiro e extinção contratual;

IV - acompanhar a execução do objeto, por meio dos relatórios e demais documentos elaborados pelos fiscais;

V - notificar o contratado sobre irregularidades não saneadas e sobre a abertura de processo administrativo sancionador;

VI - ordenar, cautelarmente, a suspensão da execução contratual;

VII - encaminhar pedido para instauração de processo administrativo sancionador;

VIII - tomar providências para a digitalização e o armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas do contratado, nos casos de terceirização;

IX - outras atividades compatíveis com a função.

Parágrafo Único. O gestor do contrato não será responsabilizado por eventuais falhas, irregularidades e omissões praticadas pelo fiscal do contrato, exceto se restar comprovada a sua participação.

Seção IV

Das Competências do Fiscal de Contrato

Art. 6º. São atribuições do fiscal de contrato e da ata de registro de preço, entre outras:

I - fiscalizar a execução do objeto do contrato, de acordo com o modelo de gestão previsto em contrato;

II - apresentar ao gestor do contrato os relatórios de fiscalização;

III - nos contratos de terceirização de serviços com cessão de mão de obra em regime de dedicaçãoexclusiva, verificar a regularidade do cumprimento, pelo contratado, de obrigações previdenciárias e trabalhistas;

IV - explicar ao contratado as dúvidas administrativas e técnicas surgidas na execução do objeto contratado;

V - realizar, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados, e aprovar a planilha de medição emitida conforme disposto em contrato;

VI - avaliar os serviços executados pelo contratado, conforme critérios objetivos estabelecidos;

VII - determinar ao contratado a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços, exigíveis para a perfeita execução do objeto;

VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

IX - comunicar infrações não saneadas e solicitar a abertura de processo administrativo para aplicação de sanções à empresa contatada;

X - registrar as ocorrências relacionadas à execução do objeto e cientificar o contratado acerca de irregularidades, assinalando prazo para correção;

XI - manter contato com o preposto do contratado, promovendo as reuniões necessárias para a resolução de problemas na execução do contrato;

XII - manifestar-se nas solicitações de manutenção do contrato, prorrogações de prazo e alteraçõescontratuais;

XIII - verificar a qualidade, a quantidade e o uso correto dos materiais necessários à execução do contrato;

XIV - requerer testes, exames e ensaios, quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XV - conferir as notas fiscais emitidas;

XVI - receber provisoriamente o objeto do contrato.

§ 1º - Para os objetos de maior complexidade, o agente público indicado como fiscal, preferencialmente, acompanhará a etapa preparatória para adquirir conhecimento sobre os aspectos importantes ao exercício de suas atribuições e contribuir com as informações necessárias para a elaboração dos documentos produzidos nessa etapa.

§ 2º - Para o exercício de suas atribuições, o fiscal utilizará instrumentos para avaliação do cumprimento das obrigações e medição de resultados, conforme previsão contratual.

Art. 7º. No caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições descritas no art. 6º deste anexo, também são atribuições do fiscal:

I - manter pasta atualizada, com os projetos, os alvarás, as Anotações de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou Registros de Responsabilidade Técnica do Conselho de Arquitetura e

Urbanismo referente aos projetos arquitetônicos e complementares, aos orçamentos e à fiscalização, o edital da licitação e o respectivo contrato, o cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

II - assinar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

III - verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais; e

IV - outras atividades compatíveis com a função.

Parágrafo único. O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Seção V

Modelo de gestão e fiscalização do contrato.

Art. 8º. O modelo de gestão e fiscalização constará do contrato, descreverá o modo como a execução do objeto será fiscalizada pelos agentes públicos responsáveis e deverá definir:

I - as atribuições e a rotina de fiscalização, sistemática e periódica, conforme a natureza do objeto contratado;

II - o método de avaliação para fins dos recebimentos provisório e definitivo, conforme a natureza do objeto e as obrigações do contratado;

III - o protocolo de comunicação entre o contratante e o contratado;

IV - a forma de pagamento.

Seção VI

Apoio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 9º. O gestor do contrato e os fiscais de contrato serão auxiliados pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração e pela Controladoria Geral do Município, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

ANEXO III

PESQUISA DE PREÇOS

Art. 1º. Compete aos servidores da área técnica do órgão demandante ou da equipe de planejamento realizar pesquisa de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar o orçamento estimado da contratação.

§ 1º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º - O disposto neste Anexo não se aplica a itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias.

Art. 2º. Para fins do disposto neste anexo, considera-se:

I - Média: soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dado;

II - Mediana: valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de dados;

III - preço inexequível: preço muito abaixo da média praticada no mercado e que não demonstra compatibilidade com os custos dos insumos, encargos e tributos relativos à execução do objeto a ser contratado;

IV - orçamento estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os sobrepreços, mediante justificativa.

Art. 3º. A pesquisa de preços será materializada em documento denominado mapa de preços ou planilha de custos que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - metodologia utilizada para o valor estimado de cada um dos itens da contratação (média,mediana ou menor preço);

V - justificativas para a desconsideração de valores

inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VI - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IVdo art. 5º.

Critérios

Art. 4º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execuçãodo serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. Compete a área técnica do órgão demandante a deliberação meritória quanto à adequação da consideração positiva ou negativa dos custos adicionais, acessórios ou marginais na estimativa de preços para refletir a realidade de mercado e a correspondência com o modo de execução e fornecimento do objeto.

Parâmetros

Art. 5º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou demais painéis de preços disponibilizados por órgãos públicos como Painel de Preços, Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de

divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - consultas diretas ao mercado com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa simplificada da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º - Sempre que possível deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º - Sempre que houver contratação anterior do Município de Cabo Verde para o mesmo item, vigente ou que atenda aos critérios estabelecidos neste Anexo, a área técnica do órgão demandante poderá utilizá-la para composição do orçamento estimado, exceto nos casos em que a sua utilização trouxer distorções à pesquisa de preços, mediante justificativa da área técnica.

§ 3º - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJdo proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro simplificado, nos autos do processo da contratação correspondente, da quantidade de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 4º - Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços.

Metodologia para obtenção do Preço Estimado

Art. 6º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três oumais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - A área Técnica poderá, mediante justificativa, utilizar outro método de cálculo que dê ao valor estimado da contratação a representação adequada do valor de mercado.

§ 2º - Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º - Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que justificado nos autos pela área técnica do órgão demandante, colacionando aos autos prova de tentativa de obtenção de preços, caso possam ser documentadas.

§ 6º - Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§ 7º - Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a

definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Contratação Direta

Art. 7º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no § 2º e

§3º deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pela Secretaria Municipal de Suprimentos e Agentes de Contrataçãoante.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º - O procedimento do § 4º poderá ser realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores ou mediante publicação de manifestação de interesse em obter propostas adicionais.

Orientações Gerais

Art. 8º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 9º. As justificativas exigidas neste artigo, deverão ser elaboradas pelo titular do órgão demandante e referendadas pelo titular da Secretaria Municipal de Suprimentos.

Parágrafo único. A apreciação das justificativas pelo titular da Secrtearia Municipal de Suprimentos, de que trata o caput deste artigo será realizada sob a perspectiva da adequação formal da pesquisa de preços aos normativos de regência, com vistas à identificação de manifestas inconformidades e/ou inconsistências.

Art. 10. O valor máximo aceitável a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do orçamento estimado na pesquisa de preços feita na forma deste anexo, desde que devidamente justificado.

Parágrafo único. Com base no tratamento de que trata o caput, o valor máximo aceitável poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Suprimentos poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos, definir os percentuais máximos para fins de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 10 e providenciar solução de tecnologia da informação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Anexo.

Art. 12. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações deprestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto nanormativa federal, observando, no que couber, o disposto neste anexo.

ANEXO IV

DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA PRESENCIAL OU ELETRÔNICA

Art. 1º. Os procedimentos previstos neste anexo, aplicam-se nas seguintes hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133 de 2021.

§ 1º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º - Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Suprimentos será o órgão responsável pelo acompanhamento dos valores contratados de forma a não exceder os limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 2º. Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de dispensa de licitação, preferencialmente deverá ser realizado na forma eletrônica.

§ 1º - O aviso de contratação direta deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no sistema de realização da dispensa eletrônica.

§ 2º - O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de propostas e lances na dispensa eletrônica não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 3º. O procedimento de dispensa na forma eletrônica deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado,

desde que mantida a integração com o PNCP, conforme §1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único. O sistema eletrônico a ser adotado pelo Município deverá atender ao disposto na legislação vigente e aos requisitos previstos neste anexo.

Art. 4º. Não sendo viável a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, o procedimento de dispensa será realizado na forma presencial, preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido ecom a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º - Excepcionalmente será admitida a não publicação da manifestação de interesse de que trata o caput, desde que justificado pelo órgão demandante da contratação a impossibilidade, a ineficiência ou a impertinência da publicação frente a natureza do objeto ou quando o interesse público exigir.

§ 2º - Na hipótese do §1º, o procedimento de dispensa poderá ser realizado por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar, visando a obtenção da melhor proposta.

Art. 5º. O procedimento de dispensa de licitação, na forma presencial ou eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, nos termos do anexo III deste Decreto;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso;

VIII - check list de conformidade;

IX - autorização da autoridade competente.

§ 1º - O parecer jurídico a que se refere o inciso III do caput, poderá ser referencial quando se tratar de contratações diretas com base no art. 75, I ou II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses de dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

§ 2º - Aplica-se a regra prevista no §1º às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º - Sendo apresentado o parecer referencial, caberá ao responsável pela condução do procedimento declarar expressamente no check list previsto no inciso VIII do caput, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração.

§ 4º - Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 1º, somente será exigidaa previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 5º - O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município.

§ 6º - A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 7º - Sempre que possível, nas hipóteses de dispensa de licitação definidas no artigo 1º deste anexo, a estimativa de preços de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada concomitante à seleçãoda proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 6º. O aviso de contratação direta deverá conter as informações básicas para a realização do procedimento de contratação, especialmente:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou

realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, se for o caso, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, no caso de dispensa eletrônica;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico

VIII - documentos necessários de habilitação.

Art. 7º. Falhas formais, sanáveis durante o procedimento, não devem levar à desclassificação do concorrente, devendo o responsável pela condução pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Art. 8º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, deverá em conformidade com os prazos estabelecidos, apresentar sua proposta em documento próprio ou em formulário disponibilizado pelo agente responsável pela condução do processo, subscrita pela proponente ou seu representante legal, em língua portuguesa, de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas que dificultem o seu entendimento.

§ 1º - A proposta de preços, juntamente com a documentação exigida, deverá ser encaminhada:

I - por meio do próprio sistema utilizado quando se tratar de dispensa eletrônica;

II - via e-mail indicado no aviso de contratação direta ou entregue diretamente no setor indicadono instrumento convocatório;

III - na hipótese do §1º e §2º do art. 4º deste Anexo, por meio do mesmo e-mail utilizado pelo agente responsável pela condução do procedimento, para a solicitação de proposta ou mediante a entrega ao órgão demandante, em meio físico ou mídia eletrônica.

Art. 9º. As propostas a serem apresentadas pelos interessados deverão conter:

I - as características básicas do serviço ou do material cotado (marca, modelo, embalagem, por exemplo), conforme requisitos do Termo de Referência ou Projeto Básico;

II - preço unitário e total por item em moeda corrente do País;

III - valor total da proposta;
IV - prazo de entrega ou execução do objeto;
V - prazo de garantia, se necessário;

VI - o número de cadastro da proponente no CNPJ, a razão social e o nome fantasia, se houver;VII - informações do representante legal;
VIII - informações para pagamento (banco, agência e conta corrente);
IX - data de elaboração da proposta e prazo de validade;
X - informações de contato (telefone e e-mail), identificação do responsável pela proposta erespectiva assinatura.

§ 1º - A apresentação da proposta implica a aceitação plena das condições apostas no respectivoTermo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º - O preço por item compreenderá todos os encargos, despesas, frete e custos diretos eindiretos necessários à perfeita execução do objeto.

Art. 10. Serão necessárias, no mínimo, 3 (três) propostas válidas para encerramento do procedimento de dispensa realizado com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A utilização de menos de 3 (três) propostas válidas somente será admitida mediante justificativa encaminhada à deliberação da autoridade competente.

Art. 11. O critério para julgamento e adjudicação das propostas será o de menor preço ou maior desconto por item.

Parágrafo único. A adjudicação por grupo ou global será admitida mediante justificativa do órgão demandante consignada no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 12. Encerrado o procedimento de recebimento de propostas e envio de lances, o Município realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação aoobjeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 13. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do

primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o Município poderá negociar condições maisvantajosas.

§ 1º - Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da propostaeconomicamente mais vantajosa, nos termos do §7º do art. 5º deste anexo, a verificação quanto àcompatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de três ou maisconcorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 14. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências legais, bem como às regras estabelecidas no aviso de contratação direta.

Art. 15. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 16. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021, a documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente.

Art. 17. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 15, o fornecedor seráhabilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o Município examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 18. No caso do procedimento restar fracassado, o Município poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidasàs condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 19. Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, caberá:

I - ao agente responsável pela condução do procedimento de dispensa:

a) Justificar a razão da escolha do contratado e do preço;

b) Preencher o check list previsto no inciso VIII do art. 5º deste Anexo;

c) o encaminhamento do processo à autoridade competente para as providências de que trata oinciso II deste artigo.

II - à autoridade competente:

a) homologar o procedimento, nos termos do VIII do art. 72 da Lei 14.133/2021;

b) determinar a emissão da respectiva Nota de Empenho.

Art. 20. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021,e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 21. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Art. 22. Quando realizada a contatação direta por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, aplicam-se, no couber, as regras contidas na instrução normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, relativas à operacionalização do sistema utilizado pelo Município.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Suprimentos poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos, e providenciar solução de tecnologia da informação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Anexo.

Cabo Verde, 01 de agosto de 2023.

Cláudio Antônio Palma
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Alberto Lourenço Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO